



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>031/2020</b>
PROCESSO Nº:	2015/6080/500329
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.861
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004347
INTERESSADA:	JURANIR DE SOUSA RODRIGUES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.461.910--0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

### **EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS - GIAM E TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando é facultado ao sujeito passivo o seu cumprimento, nos termos da Portaria 915/2016 da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

### **RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado nos seguintes campos do auto de infração:

CAMPO 4, referente a Multa Formal proveniente da não apresentação da GIAM – Guia de Informação e Apuração Mensal, na importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) período de 2015.

CAMPO 5, referente a Multa Formal proveniente da não apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) período de 2015.

Intimado via postal e por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia às fls. 17.

Às fls. 22, a autoridade revisora constata inconsistência quanto à contagem de prazo prescricional e devolve os autos à origem para que notifique novamente o autuado.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Após saneamento, o sujeito passivo foi notificado, e às fls. 24 foi lavrado novo termo de revelia pela não manifestação do mesmo.

O julgador de primeira instância, em decisão às fls. 26/29 lavra a sentença revisional declaratória, constata que os autos preenchem os requisitos formais que validam a exigência tributária, porém discorda da penalidade imposta no campo 5.15 do auto de infração, exigindo a cobrança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal por livro fiscal, enquanto que o correto é pelo arquivo da escrituração fiscal digital, que engloba todos os livros fiscais.

Assim, como o período de omissão de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD foi de fevereiro a setembro de 2015, totalizando 08 meses de apuração, o valor correto da exigência tributária é de R\$ 16.000,00 e não R\$ 48.000,00.

Dessa forma, julga procedente o campo 4.11 no valor de R\$ 1.200,00, e procedente em parte o campo 5.11 na importância de R\$ 16.000,00, e improcedente a importância de R\$ 32.000,00.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária, em suas considerações, às fls. 30/32, ratifica a decisão do julgador singular e pede sua manutenção.

Notificado da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal, por falta de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM e da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea "a" e inciso XXVI da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/2011, combinado com o art. 218 do RICMS, regulamentado pelo Decreto 2.912/2006





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Em razão da não impugnação do auto de infração pelo sujeito passivo, o julgador de primeira instância, em sentença singular, entende que a autuação está parcialmente correta e julga procedente em parte o auto de infração.

A Representação Fazendária, em suas considerações, pede a confirmação da decisão singular.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, percebe-se que a movimentação econômica da autuada no período fiscalizado não estava sujeita ao pagamento do ICMS.

Ou seja, se a mesma está desobrigada da obrigação principal, de apurar e recolher o imposto, também não está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias.

A Legislação citada como infringida foram; art. 44, inciso V, alínea “a”, inciso XXVI da Lei 1.287/2001 e posterior alteração, combinado com o art. 218 do Decreto 2.912/2006. Vejamos a redação das respectivas citações e demais atos pertinentes ao caso:

**LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

[...]

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma;(Redação dada pela Lei 2.549/2011).

[...]

XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

**DECRETO Nº 2.912/2006** - Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

[...]

**Art. 218.** A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via Internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração, por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, **exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal.**

**PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.**

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

**Art. 1º** Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

[...]

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

**Art. 2º** O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

[...]

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Há de se observar que o art. 44, inciso V, alínea “a”, trata do cumprimento de obrigação acessória relativo a entrega da GIAM, campo 4.

Acontece que quanto a entrega da GIAM, a sua obrigatoriedade condiciona à contribuintes com operações incidentes ao ICMS, o que não acontece no presente caso, conforme pode-se verificar no **art. 218, do RICMS.**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Há de se observar ainda, quanto à obrigatoriedade da entrega da EFD de que trata o contexto 5, está amparada pela disposição na portaria 915 que faculta a não apresentação da EFD, dispensada no período fiscalizado.

Destaca-se que este entendimento já está pacificado por esta Corte, em casos similares:

**ACÓRDÃO Nº: 078/2018**

**EMENTA:** MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil e sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

**ACÓRDÃO Nº: 131/2018**

**EMENTA:** MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRODUTOR RURAL. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária em exige Multa Formal, pela falta da transmissão do movimento da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Ficando facultado às pessoas físicas inscritas CCI/TO, à apresentação da EFD, no disposto na Portaria SEFAZ nº 915/2016.

Diante dos fatos, entendo que está equivocado o procedimento adotado pelo fisco estadual, e a autuação não deve prosperar, pois o contribuinte não exerceu no período fiscalizado, atividade econômica sujeita a obrigações acessórias, as quais estão sendo exigidas.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e voto reformando a decisão de primeira instância, e julgo improcedente o auto de infração nº 2015/004347, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Ihe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e campo 5.11 R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

